



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093694-65.2024.8.16.0000, DA VARA 5ª DA**  
**FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**

**Agravante :** MUNICÍPIO DE CURITIBA

**Agravado :** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Relator :** Des. LEONEL CUNHA

**Vistos, RELATÓRIO**

1) Em 06/09/2024, o MINISTÉRIO PÚBLICO propôs TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE (mov. 1.1 – dos autos originários nº 0002758-39.2024.8.16.0179) em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, alegando que: **a)** em 03/07/2024, o Autor recebeu a informação sobre a realização de obras de iniciativa do MUNICÍPIO ao longo de toda a extensão e entorno da Av. Presidente Arthur da Silva Bernardes, que perpassa os bairros Água Verde, Portão, Vila Izabel e Santa Quitéria e que resultaria no corte de mais de 200 árvores na região, de modo que foi instaurada a Notícia de Fato MPPR-0046.24.128715-3; **b)** em 11/07/2024, o MPPR recebeu o ofício 090/2024 da Câmara Municipal de Curitiba, Vereadora Giorgia Prates, requerendo a atuação deste na situação descrita, a fim de verificar a legalidade das obras em curso, bem como a adequação ambiental das intervenções propostas pela Municipalidade; **c)** em 20/08/2024, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente- SMMA requisitando informações sobre as obras a serem promovidas na Av. Presidente Arthur da Silva Bernardes e as medidas previstas e/ou adotadas para a preservação da vegetação, especialmente no que se refere a eventual compensação pelo corte de árvores e o projeto devidamente aprovado para a sua realização; **d)** adiante, o Autor recebeu novas reclamações por parte de cidadãos do MUNICÍPIO, manifestando, novamente, o receio quanto à execução das obras na localidade, tendo em vista a supressão de grande volume de vegetação, sem a exposição clara de motivos e sem consulta efetiva à população; **e)** embora tenha sido instaurado o procedimento



extrajudicial para apurar os fatos, recebeu informações no sentido de que as obras já iniciaram e, com isso, o corte da vegetação existente no local; **f)** conforme divulgado em redes sociais e em reportagens, a população pretende a preservação das árvores ao longo do trecho das obras e teme pela ocorrência de danos ambientais irreversíveis, tendo sido criada, inclusive, uma conta na rede social “*Instagram*” denominada “*SOS Arthur Bernardes*”; **g)** sendo assim, os habitantes do entorno têm se mobilizado diariamente no local com o intuito de impedir o corte da vegetação, movimentação que tem se intensificado ao longo desta semana (02/09/2024); **h)** ao que tudo indica, houve a supressão de algumas espécies arbóreas na Rua Coronel Ayrton Plaisant, no bairro Santa Quitéria, consoante matéria jornalística; **i)** o ofício expedido pelo Autor foi respondido pela SMMA, em 03/09/2024, mas a informação técnica não atendeu integralmente às requisições realizadas anteriormente; **j)** ainda que se expeça novo ofício e o MUNICÍPIO, por meio da SMMA, apresente a íntegra do projeto a ser executado, não haverá tempo hábil para a análise efetiva dos seus componentes, haja vista as informações sobre o início das obras, de modo que foi proposta a presente medida cautelar; **k)** a probabilidade do direito decorre justamente da natureza do bem jurídico tutelado, uma vez que as obras questionadas se referem ao projeto de “*infraestrutura viária e de engenharia e arquitetura para ampliação da capacidade da linha direta do Inter 2, ação integrante do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba, aumento da capacidade e velocidade do Inter 2*”, aprovadas no âmbito do Processo Administrativo nº 01-230905/2023; **l)** de acordo com o Parecer nº 4649/2023 - Edital LPN. Padrão BID, sobre a contratação de empresa para execução das referidas obras, o projeto contemplará a requalificação de diversas ruas e paisagismo da Capital e atingirá, sobretudo, trecho conhecido como “*Cinturão Verde*”, situado ao longo da extensão da Avenida Presidente Arthur da Silva Bernardes, que perpassa os bairros Água Verde, Portão, Vila Izabel e Santa Quitéria; **m)** o trecho, de cerca de 1.600 metros de extensão, concentra quadras de esporte, ciclovias, academias a céu aberto e, principalmente, centenas de árvores de porte diversos (mais de 200 exemplares de espécies nativas de Curitiba); **n)** ademais, em consulta ao Mapa Cadastral do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba -IPPUC, verifica-se que o trecho se classifica como “Eixo de Animação” e que, nos termos da Lei Municipal nº 15.744/2020 (dispõe sobre a revisão do Sistema Municipal de Unidades de Conservação de Curitiba e estabelece critérios e procedimentos para implantação e gestão das unidades de conservação), integra o grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral na categoria “Área Verde de Lazer”; **o)** sendo assim, de acordo com a legislação municipal, as “Áreas Verdes de Lazer” têm como objetivo a preservação dos elementos naturais que compõem o espaço urbano, devendo satisfazer três aspectos: ecológico-ambiental, estético e de lazer; **p)** de acordo com os artigos 3º e 4º da referida lei, o Sistema Municipal de Unidades de Conservação- SMCU tem como objetivo “*contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos do*



*MUNICÍPIO, além de promover o desenvolvimento sustentável, bem como assegurar a participação efetiva da população na criação, implantação e gestão das unidades de conservação”; q) assim, ainda que as obras a serem executadas pelo Ente Municipal pretendam alguma forma de aprimoramento na infraestrutura urbana, ao atingir o “Eixo de Animação Avenida Presidente Arthur da Silva Bernardes”, Unidade de Conservação de Proteção Integral na categoria Área Verde de Lazer, é fundamental que a execução do projeto observe os objetivos e diretrizes impostos pela legislação, sobretudo as normativas relacionadas à proteção ao meio ambiente, em especial a elaboração de estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), e à participação da população; r) a SMMA, quando questionada, acerca da execução do projeto, informou: (i) houve a apresentação de Relatório Ambiental Prévio (RAP) para a realização das obras de melhoria da capacidade e velocidade da Linha Direta Inter 2, “com foco na priorização do transporte coletivo em detrimento ao transporte individual”; (ii) quanto à forma de compensação ambiental, informou que “está sendo prevista a mudança da matriz energética do combustível com a substituição da frota a diesel por veículos elétricos” e “a compensação prevista por corte de vegetação ocorrerá na proporção de 1:2 conforme previsto na Lei Municipal 9806/2000”; s) todavia, não houve a apresentação da íntegra do projeto aprovado pelo órgão ambiental, conforme solicitado pelo MPPR e não há qualquer ressalva na informação quanto à forma de compensação diferenciada aplicável às árvores da espécie “Araucaria Angustifolia” que, segundo a referida lei municipal (art. 19, §2º), deve ser feita na proporção de 1:4; t) ainda que o MUNICÍPIO tenha indicado a utilização do Relatório Ambiental Prévio - RAP como instrumento do Licenciamento Ambiental, a implantação e regulamentação do RAP no âmbito Municipal: (i) decorre do dever imposto aos órgãos integrantes do SISNAMA, no artigo 4º da Resolução CONAMA 01/1986, dependendo, assim, de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente consideradas de relevante interesse ambiental, como ocorre no caso; (ii) não contempla entre suas diretrizes e conteúdo as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, obrigatórias no âmbito do EIA/RIMA; (iii) oportuniza apenas a participação da população por meio de manifestação escrita, enquanto de acordo com a Resolução do EIA/RIMA prevê a realização de audiências públicas; u) até o momento não é possível afirmar que o MUNICÍPIO adotou todas as medidas necessárias, nos termos do Decreto Municipal nº 838/1997 (regulamenta o Relatório Ambiental Prévio- RAP) e da Lei Municipal nº 16.247/2023 (regulamenta o Sistema de Estudo de Impacto de Vizinhança), sendo que somente o integral acesso e análise pormenorizada do projeto e justificativas técnicas, bem como a sua adequada publicização e discussão com a comunidade interessada é que permitirão aquilatar todas as questões levantadas, bem como exigir a complementação da documentação existente; v) além disso,*



em 05/07/2024, houve a publicação do Decreto nº 1.046/2024, com o propósito de compatibilizar a legislação municipal de licenciamento ambiental aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), e, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o MUNICÍPIO DE CURITIBA está integralmente inserido no bioma Mata Atlântica, de modo que a compensação ambiental deverá observar as peculiaridades do novo decreto, além das disposições da Lei Municipal nº 9.806/2000, a qual estabelece “*a autorização para supressão da vegetação será emitida somente após o cumprimento da compensação prevista no Decreto*”, o que não ocorreu até o momento; **x**) e não é só, acerca da compensação ambiental deve ser observada a Lei Federal nº 9.985/2000, bem como a Portaria nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente, o qual traz a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”; **z**) o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo está presente, uma vez que: **(i)** o MUNICÍPIO já deu início à execução do projeto de “*infraestrutura viária e de engenharia e arquitetura para ampliação da capacidade da linha direta do Inter 2*”; **(ii)** no dia 13/08/2024, a Câmara Municipal de Curitiba promoveu uma audiência pública a fim de discutir a implantação do projeto, mas, em consulta ao site da Câmara Municipal, verificou-se que não houve a participação de representantes do MUNICÍPIO na audiência pública, bem como não foram prestados os esclarecimentos pretendidos pela população; **(iii)** os participantes da audiência pública mencionaram dificuldades no acesso às informações constantes do Processo administrativo nº 01.230905/2023; **(iv)** embora o projeto e realização da obra tenham sido licenciados pelo MUNICÍPIO, não estão sendo observados os parâmetros legais relacionados à transparência e acesso às informações de interesse ambiental, nos termos da Lei Federal nº 10.650/2003 e do Decreto Municipal nº 340/2022; **(v)** o Decreto Municipal nº 838/1997, que regula o Relatório Ambiental Prévio- RAP, o qual foi exigido para o “Projeto de Mobilidade Urbana Sustentável” assegura a participação popular nos procedimentos de licenciamento ambiental, o que não ocorreu no caso; **(vi)** não está sendo atendido o princípio da publicidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), o qual impõe que as informações não sejam somente publicadas, mas disponibilizadas ao acesso público de maneira clara e acessível; **(vii)** a continuidade das obras representa grave risco à tutela do meio ambiente, seja em razão do risco irreparável de supressão da vegetação remanescente, seja em razão da ausência de participação popular efetiva; **(viii)** não há o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela pleiteada, uma vez que as obras poderão ser retomadas sem qualquer prejuízo à Administração Pública após a avaliação da documentação referente às obras e a realização de debate público junto à população local; **(ix)** a concessão da tutela de urgência cautelar é medida adequada e necessária para obstar a perpetuação de danos ambientais. Requereu a concessão de tutela cautelar antecedente, a fim de determinar, sob pena de multa pessoal diária, ao Prefeito de Curitiba, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): **a**) a suspensão, pelo



prazo de 30 dias úteis, da execução de todas as intervenções na Avenida Presidente Arthur da Silva Bernardes relacionadas ao “*Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba*”; **b)** A juntada nos autos, no prazo de 48 horas, a fim de possibilitar a análise por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO de cópia integral de toda a documentação pertinente à realização do “*Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba*” na Av. Pres. Arthur da Silva Bernardes, em atendimento ao contido no art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 10.650/2003, especialmente no que diz respeito: “**(i)** à justificativa do projeto, considerando ônus e vantagens à mobilidade e ao meio ambiente; **(ii)** à existência de alternativas locacionais; **(iii)** à delimitação da área atingida e a descrição de suas condições ambientais, mediante estudos faunísticos e florísticos; **(iv)** aos impactos ecológicos e paisagísticos da intervenção pretendida; **(v)** aos impactos ao tráfego, durante a execução das obras; **(vi)** à forma de compensação da vegetação a ser suprimida; **(vii)** à recuperação da arborização urbana nos locais de execução das obras; **(viii)** ao cronograma de execução das obras”; **c)** A realização de audiência pública tendo como objeto a execução do “*Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba*” na Av. Pres. Arthur da Silva Bernardes, no prazo de quinze dias, a ser divulgada amplamente em redes sociais, sítio oficial e outros meios de comunicação à disposição da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de dez dias corridos, a fim de atender aquilo que dispõe art. 2º, II, da Lei Federal nº 10.257/2001; **d)** a publicação em sítio eletrônico do MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de tornar acessível, a qualquer interessado, de forma clara e objetiva, de cópia integral de toda a documentação mencionada no item “b”, em atendimento ao contido no art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 10.650/2003.

2) No mov. 9 – dos autos originários, a Magistrada deferiu o pedido cautelar de urgência para determinar, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): “**a)** a suspensão, pelo prazo de 30 dias úteis, da execução de todas as intervenções na Avenida Presidente Arthur da Silva Bernardes relacionadas ao “*Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba*”; **b)** a juntada nos autos, no prazo de 48 horas, a fim de possibilitar a análise por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO, de cópia integral de toda a documentação pertinente à realização do “*Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba*” na Av. Pres. Arthur da Silva Bernardes, em atendimento ao contido no art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 10.650/2003, especialmente no que diz respeito: “**(i)** à justificativa do projeto, considerando ônus e vantagens à mobilidade e ao meio ambiente; **(ii)** à existência de alternativas locacionais; **(iii)** à delimitação da área atingida e a descrição de suas condições ambientais, mediante estudos faunísticos e florísticos; **(iv)** aos impactos ecológicos e paisagísticos da intervenção pretendida; **(v)** aos impactos ao tráfego, durante a execução das obras; **(vi)** à forma de compensação da vegetação a ser suprimida; **(vii)** à recuperação da arborização urbana nos



*locais de execução das obras; (viii) ao cronograma de execução das obras”; c) a realização de audiência pública tendo como objeto a execução do “Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba” na Av. Pres. Arthur da Silva Bernardes, no prazo de quinze dias, a ser divulgada amplamente em redes sociais, sítio oficial e outros meios de comunicação à disposição da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de dez dias corridos, a fim de atender aquilo que dispõe art. 2º, II, da Lei Federal nº 10.257/2001; d) a publicação em sítio eletrônico do Município de Curitiba, a fim de tornar acessível, a qualquer interessado, de forma clara e objetiva, de cópia integral de toda a documentação mencionada no item “b”, em atendimento ao contido no art. 2º, caput, da Lei Federal nº 10.650/2003.*

3) O MUNICÍPIO Agravou (mov. 1.1 – destes autos recursais), sustentando que:

**a)** o Programa de “Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba” visa transformar significativamente a infraestrutura de transporte da cidade. O programa, com um investimento de cerca US\$ 120 milhões (cento e vinte milhões de dólares), em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), foca na ampliação da capacidade e velocidade da Linha Direta Inter 2, uma das principais linhas de transporte coletivo de Curitiba, que serve aproximadamente 91 mil passageiros por dia; **b)** as intervenções propostas incluem a implantação de faixas exclusivas para ônibus, reforma de terminais, construção de viadutos e pontes, além da remodelação de estações. Essas ações visam não apenas recuperar a velocidade e capacidade originais da linha, mas também melhorar o serviço oferecido e a eficiência geral do transporte coletivo, reduzindo o trânsito individual e promovendo um sistema de mobilidade mais sustentável; **c)** além das melhorias físicas e operacionais, o programa inclui a implementação de novas tecnologias e inovações, como a modernização da gestão da mobilidade urbana, estratégias de baixo carbono e a promoção de campanhas de sensibilização; **d)** o MUNICÍPIO obteve todas as autorizações necessárias para execução das obras, sendo o Relatório Ambiental Prévio (RAP) utilizado como documento base para o licenciamento ambiental, conforme previsto no Decreto Municipal nº 838/1997; **e)** a exigência de EIA/RIMA, conforme defendido pelo Agravado, foi suficientemente cumprida, visto que o RAP, no âmbito do MUNICÍPIO DE CURITIBA, é justamente o mecanismo adequado à realização das obras empreendidas; **f)** além disso, de acordo com a SMMA, as obras não exigem a elaboração de EIA/RIMA, por se tratar de área urbana já consolidada; **g)** não se pode afirmar que o corte das árvores questionado atinge especificamente a “Área Verde de Lazer”, não sendo possível a suspensão das obras com base nesse enquadramento; **h)** ainda que se presuma tal classificação para alguma área atingida, todas as licenças foram devidamente providenciadas e concedidas; **i)** as obras a serem executadas visam justamente proporcionar melhor mobilidade urbana, acessibilidade e



qualidade de vida para os cidadãos de Curitiba, sem prejuízo ao meio-ambiente; **j)** além de não haver comprovação no sentido de que as obras atingirão “Área Verde de Lazer”, o RAP prevê a criação de novas áreas dessa mesma categoria protegidas por lei; **k)** os estudos técnicos concluíram pela ausência de alternativa locacional e pela necessidade de supressão de parte da vegetação existente no local, mas o MUNICÍPIO já implementou um plano de compensação ambiental, inclusive com a reposição de árvores em quantidade superior ao exigido, sendo garantido, no mínimo, o plantio de novas mudas em proporção adequada (1:4 para a *Araucaria angustifolia*), conforme previsto na Lei nº 9.806/2000; **l)** além disso, o Agravante se comprometeu a adotar outras medidas mitigatórias inovadoras, como a transição para veículos elétricos no transporte público, o que reduzirá a emissão de poluentes e contribuirá para o desenvolvimento sustentável da cidade; **m)** a escolha do local foi orientada por estudos técnicos que concluíram pela ausência de alternativas locais viáveis para o projeto de ampliação do Inter 2, justificando, assim, a necessidade das autorizadas intervenções ambientais, como o corte de algumas árvores isoladas presentes na região, o que resultará em benefícios significativos para população, como a redução de congestionamentos e a facilitação do trânsito; **n)** as árvores situadas no “Eixo de Animação da Av. Arthur Bernardes” não caracterizam a formação de remanescente florestal, haja vista característica da vegetação, em especial por sua composição - nativas, exóticas e exóticas invasoras, sem contabilizar as diversas espécies ornamentais exóticas existentes no local, de modo que são consideradas “árvores isoladas” e, assim sendo, a avaliação de supressão não é regida nos termos do Decreto nº 1046/2024, o qual trata do licenciamento no caso de supressão de vegetação nativa; **o)** além do mais, o Decreto nº 1046/2024 foi publicado após a avaliação do RAP e emissão dos licenciamentos ambientais. Portanto, nos termos do Princípio da Irretroatividade, não se aplica ao presente caso, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º da LINDB; **p)** o “Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba” vem sendo amplamente divulgado desde as suas fases iniciais, além de terem sido realizadas várias consultas públicas no decorrer do projeto, não havendo que se falar em ofensa ao direito de participação popular. Todavia, a visualizações de alguns sítios da Prefeitura estão prejudicados, em razão do período eleitoral e do cumprimento da Lei Federal nº 9.504/1997; **q)** nesse sentido, foram realizadas consultas nos anos de 2022, 2023, além de reunião pública específica em maio de 2024, restando plenamente atendidos o princípio da publicidade e da participação popular; **r)** a manutenção da liminar até a solução final da demanda importa em dano grave e irreparável ao Município (art. 300, §3º, do CPC) consistente na desmobilização de trabalhadores e na interrupção de um projeto que trará benefícios significativos à população, além de comprometer prazos e gerar custos adicionais para o Município, devendo-se levar em consideração o vultoso valor do contrato firmado para a execução da atual fase das obras: R\$ 91.967.872,36 (noventa e um milhões, novecentos e



sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo certo que eventuais suspensões têm o condão de atrasar as obras, podendo gerar custos adicionais para o Município, com certos pedidos futuros de reequilíbrios, aditivos, costumeiros quando dessas paralisações abruptas de obras; s) a paralisação temporária ou definitiva do projeto trará graves prejuízos ao interesse público, comprometendo não só a fluidez do trânsito, mas também a qualidade do transporte coletivo e as condições de vida dos cidadãos, ficando evidente o “*periculum in mora inverso*”. Pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da decisão que deferiu o pedido cautelar de urgência requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para determinar, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a suspensão das obras do “Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba” pelo prazo de 30 (trinta) dias, além de outras medidas (mov. 9 – dos autos originários).

Segundo o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, recebido o Agravo de Instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em juízo perfunctório, verifico a presença cumulativa dos requisitos exigidos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Extrai-se dos autos que o “Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba” tem por objeto a Execução de Obras de Infraestrutura Viária e de Engenharia e Arquitetura para Ampliação da Capacidade da Linha Direta Inter 2, aprovadas no âmbito do Processo Administrativo nº 01-230905/2023.





O Programa tem como objetivo geral a **melhoria das condições de mobilidade urbana da população**, por meio de intervenções na infraestrutura viária, com foco na priorização do Transporte Coletivo em detrimento ao Transporte Individual.

Dentre as intervenções que integram o Plano de Ações do Plano de Mobilidade Urbana de Curitiba, destaca-se a implantação do projeto denominado “Ampliação da Capacidade e Velocidade da Linha Direta Inter 2”. A Linha Direta Inter 2 é responsável pelo deslocamento de **aproximadamente 91 mil passageiros por dia, atravessa 28 dos 75 bairros de Curitiba**, onde se concentra m 580 mil habitantes. É composta por 67 ônibus e atualmente.

No caso, a primeira controvérsia reside na regularidade do Licenciamento Ambiental.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente-SMMA determinou como condição para emissão da Licença Prévia Ambiental a elaboração do Relatório Ambiental Prévio-RAP por parte do Ente Municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 838/1997. A propósito:





Destaca-se que o RAP é o **instrumento válido de licenciamento** no MUNICÍPIO DE CURITIBA e deve contemplar o seguinte conteúdo:

*“Art. 1º. Fica instituído o Relatório Ambiental Prévio-RAP como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Curitiba.*

*Art. 2º. Dependirão da elaboração do RAP, a serem submetidos à avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente-SMMA, as seguintes atividades:*

*IV- empreendimentos comerciais e de serviços, que devido ao seu porte, natureza ou área de localização, possam representar alteração significativa sobre o meio ambiente;*

*Art. 5º. O RAP contemplará, no mínimo, o seguinte conteúdo:*



*I-descrição detalhada do projeto ou empreendimento, inclusive com as plantas preliminares ou ante-projeto;*

*II-delimitação das áreas de influência direta do empreendimento e descrição detalhada das suas condições ambientais;*

*III-identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;*

*IV-medidas de controle ambiental e/ou medidas compensatórias adotadas nas diversas fases, citadas no inciso III.*

*Parágrafo único. Para execução do RAP, o empreendedor apresentará Termo de Referência-TR à SMMA, a qual poderá fixar diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do empreendimento e características ambientais da área, forem julgadas necessárias (destaquei).*

O MUNICÍPIO-Agravante elaborou o RAP satisfazendo todos os requisitos ao art. 5º, conforme se vê da **Avaliação Ambiental e Social da Amostra Representativa do Programa** (movs. 1.3 a 1.34- destes autos recursais), o qual foi elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, conforme as especificações contidas no Termo de Referência (TR) da Concorrência Pública nº 006/2020 e Contrato nº 00384/2021, cujo conteúdo dispõe:

*a) item 2 e 3 (DESCRIÇÃO GERAL DO PROGRAMA, MARCO LEGAL E INSTITUCIONAL);*

*b) item 4 (DEFINIÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA); item 5 (DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL);*



*c) item 6 (AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS SÓCIOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADAS);*

*d) item 7 (SÍNTESE DA ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS NA AMOSTRA REPRESENTATIVA);*

*e) item 8 (RESULTADOS DAS CONSULTAS PÚBLICAS).*

O referido RAP contemplou: **(i)** Caracterização do Empreendimento; **(ii)** Áreas de Estudo; **(iii)** Diagnóstico Ambiental; **(iv)** Aspectos Jurídicos; **(v)** Análise dos Impactos Ambientais; **(vi)** Medidas Preventivas, Mitigadoras, Compensatórias e/ou Potencializadoras; **(vii)** Compensação Ambiental; **(viii)** Planos e Programas de Acompanhamento; **(ix)** Plano de Gestão Ambiental; **(x)** Prognóstico Ambiental e as **(xi)** Conclusões.

Além do mais, foram juntadas as seguintes licenças: Termo de Referência Específico do Iphan; Licença Ambiental Prévia e Licença Ambiental de Instalação (mov. 1.17- destes autos recursais).

Logo, em sede de cognição sumária, observa-se que o Agravante demonstrou que tomou todas as medidas administrativas para a concessão das licenças ambientais.

Nesse aspecto, importante ressaltar a presunção de legitimidade do ato administrativo que só pode ser afastada mediante apresentação de elementos que comprovem alguma ilegalidade.

Por outro lado, diferente do que constou na decisão agravada (mov. 9 – dos autos originários), no caso, não é necessária a elaboração de EIA/RIMA, uma vez que se trata de área urbana já consolidada, conforme destacou a SMMA (mov. 1.2 – destes autos recursais):



*“Considerando que a implantação do empreendimento ocorre em área urbana consolidada e trata-se de uma requalificação da situação atual, entende-se que o empreendimento não depende da elaboração do EIA-RIMA, mesmo assim o RAP apresentado considerou todos os parâmetros urbanísticos e ambientais” (destaquei).*

Sabe-se que o órgão ambiental competente tem significativa margem discricionária para indicar qual espécie de Avaliação de Impacto Ambiental será exigida de determinada obra ou atividade para conceder-lhe o licenciamento ambiental.

E, no caso, a SMMA, ente competente, com base nessa discricionariedade, concedeu a licença ambiental, considerando prescindível o EIA/RIMA.

E mesmo se assim não fosse, o RAP apresentado pelo Ente Municipal trouxe a “Avaliação dos Impactos Socioambientais e Medidas Mitigadoras”, utilizando a metodologia *“baseada na identificação e enumeração dos potenciais impactos a partir da diagnose socioambiental realizada dos meios físico, biótico e socioeconômico e dos efeitos positivo e negativo de acordo com o tipo de alteração antrópica causada pelos principais construtivos inerentes as tipologias de obras previstas na Amostra Representativa do Programa, em suas diferentes fases de implementação. A identificação da ação impactante foi realizada estabelecendo-se a fase, meio e fatores a serem analisados”* (mov. 1.12, fls. 247 e seguintes destes autos recursais).

Dentre os impactos ambientais e socioeconômicos foram delimitadas três áreas de estudo (mov. 1.2 – destes autos recursais): *“(i) Área de Estudo de Influência Direta (ADA), onde irão se concentrar as alterações na infraestrutura viária; (ii) Área de Estudo de Influência Direta (AEID), onde os potenciais impactos decorrentes das atividades de planejamento, instalação e operação do empreendimento incidam ou venham incidir de forma direta sobre os recursos naturais e serviços ambientais; (iii) Área de Estudo de Influência Indireta (AEII), corresponde ao território do Município de Curitiba, onde a implantação e operação do empreendimento pode impactar de forma indireta os meios físico, biótico e antrópico”*.



Isto é, foi realizado um estudo acerca dos impactos ambientais e socioeconômicos em todas as fases da obra, desde o planejamento, implantação e operação.

Sendo assim, diferente do que apontou a decisão agravada, foram contemplados os impactos positivos e negativos do empreendimento sobre o meio ambiente.

Dentre os estudos, destaca-se os impactos sobre a vegetação existente no local *“que ocorrerão por meio dos atingimentos totais e parciais da arborização pública existentes da ADA das obras da Amostra. Os indivíduos arbóreos afetados são de espécies variadas e localizam-se nas vias, nas áreas de ampliação e terminais, novo binário e BRTs”*, o que vem causando grande debate na sociedade, uma vez que está previsto o corte de mais de 300 árvores.

O MUNICÍPIO, por sua vez, relatou que o estudo do RAP apontou a necessidade de supressão da vegetação, bem como considerou não existir alternativa locacional para as intervenções.

Todavia, embora esteja prevista a necessidade de supressão da vegetação, observa-se que serão tomadas medidas “compensatórias”, além de estudos e projetos que viabilizem a máxima manutenção de exemplares da vegetação existente (mov. 1.12- fls. 260 e seguintes- destes autos recursais):



#### Medidas Recomendadas

O corte de árvores ficará sujeito ao licenciamento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde os serviços topográficos deverão confirmar o atingimento total dos indivíduos. No caso do desalinhamento das estações na obra do BRT LESTE OESTE, conforme recomendação contida na Licença Prévia da obra - LP 16000101 deverá ser verificada a possibilidade de viabilizar a preservação das árvores de maior porte no trecho final.

- Confirmação de atingimento total por meio dos serviços de topografia, especialmente das espécies nativas e de interesse biológico, como no caso da Araucária angustifolia;
- Elaborar estudos e projetos de maneira a definir locais de intervenção que viabilizem a máxima manutenção de exemplares da vegetação existente;
- Obtenção de licenciamento específico para corte de vegetação;
- Compensação/reposição conforme previsto no Artigo 19 da Lei Municipal 9806/2000;
- Atender ao cumprimento das medidas compensatórias prevista nas licenças prévias das obras contidas na amostra referentes a revitalização das praças atingidas;
- Realização de transplantes conforme estabelecidos nas respectivas licenças prévias emitidas para as obras contidas na Amostra;
- Destinação do material vegetal para áreas licenciadas
- Implantação de projeto paisagístico;
- Implantar no Programa de Supervisão Ambiental, o Subprograma de Prevenção e Mitigação de Impactos a Flora e a Fauna e de Paisagismo e Arborização Viária com o objetivo de assegurar a implantação de práticas preventivas de conservação à flora e fauna que ocorrem na área de influência da obra, sujeitas aos efeitos dos impactos das obras.

Como forma de compensação ambiental, de acordo com a SMMA (mov.1.2 – destes autos recursais): *“está sendo prevista a mudança da matriz energética do combustível com a substituição da frota a diesel por veículos elétricos, alterando a lógica do sistema de mobilidade urbana e assim reduzindo o número de veículos individuais em circulação na cidade e a emissão de gases de efeito estufa (GEE) em consonância com PlanClima (Plano de Ação Climática de Curitiba)”*.

Por consequência, informa que será promovida a descarbonização com a renovação da frota do transporte coletivo, melhoria do conforto térmico e menor poluição ambiental, somado ao fato do fortalecimento da mobilidade ativa, dos deslocamentos por bicicleta e a pé a partir da melhoria, ampliação e integração dos serviços de infraestrutura cicloviária e de pedestres com a requalificação das calçadas.

Também, de acordo com a SMMA, está previsto o plantio de mais de 5.000 árvores no local e entornos, além da criação de áreas da mesma categoria na região afetada, como, por exemplo, a execução de novas pistas de caminhada e ciclovias ao longo de todo eixo.



Esclareceu, ainda, o órgão ambiental que, das espécies existentes no local, apenas a “*Araucária Angustifolia*” é considerada espécie ameaçada de extinção, cuja compensação será de 1:4, de acordo com a Lei nº 9.806/2000.

Ou seja, foi exigida na autorização de corte medida compensatória favorável ao meio ambiente, relativa à reposição de mudas de árvores para cada árvore cortada.

Por sua vez, sustentou o Agravado que, **em 05/07/2024**, houve a publicação do Decreto nº 1.046/2024, com o propósito de compatibilizar a legislação municipal de licenciamento ambiental aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.428 /2006 (Lei da Mata Atlântica).

Aduziu que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o MUNICÍPIO DE CURITIBA está integralmente inserido no bioma Mata Atlântica, de modo que a compensação ambiental deverá observar as peculiaridades do novo Decreto, além das disposições da Lei Municipal nº 9.806/2000, a qual estabelece “*a autorização para supressão da vegetação será emitida somente após o cumprimento da compensação prevista no Decreto*”, o que não ocorreu até o momento.

Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela SMMA (mov. 1.2-destes autos recursais):

***“As árvores situadas no “Eixo de Animação da Av. Arthur Bernardes” não caracterizam a formação de remanescente florestal, haja vista característica da vegetação, em especial por sua composição - nativas, exóticas e exóticas invasoras, sem contabilizar as diversas espécies ornamentais exóticas existentes no local, de modo que são consideradas “árvores isoladas” e, assim sendo, a avaliação de supressão não é regida nos termos do Decreto nº 1046/2024, o qual trata do licenciamento no caso de supressão de vegetação nativa. E mesmo que o fosse, este Decreto fora publicado após avaliação do RAP e emissão dos licenciamentos ambientais pertinentes”*** (destaquei).





Outro ponto questionado na presente ação versa sobre a área objeto da obra.

Com relação à localização do empreendimento, observa-se dos autos que o trecho se classifica como “Eixo de Animação”, integrando o grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral na categoria “Área Verde de Lazer”.

De acordo com o artigo 11 da Lei Municipal nº 15.744/2020:

*“Art. 11. A Área Verde de Lazer, como Unidade de Preservação Integral, tem como objetivo preservar os elementos naturais que compõem o espaço urbano, cuja falta de ordenamento resulta em alterações que influenciam direta ou indiretamente na qualidade de vida de seus habitantes; criadas também como necessidade higiênica, de recreação e principalmente de defesa do meio ambiente diante da degradação das cidades, sendo que nestas áreas o elemento fundamental de composição é a vegetação e devem satisfazer três aspectos principais: ecológico-ambiental, estético e de lazer, observado o seguinte:*

*I - são áreas de propriedade do Município, que se destinam ao lazer da população, comportando equipamentos para a recreação, com características naturais e urbanísticas de interesse à proteção podendo ser denominadas conforme suas características físicas como: Praça, Jardimete, Largo, Eixo de Animação, Jardim Ambiental e Núcleo Ambiental;*

*II - o enquadramento e a definição de subcategorias de Áreas Verdes de Lazer será objeto de regulamentação específica;*

*III - são uma das variáveis integrantes da estrutura urbana e a preservação dessas áreas está relacionada com seu uso e sua integração na dinâmica da cidade;*



*IV - a visitação pública é permitida, porém seu uso para atividades e eventos particulares está sujeito às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento;*

*V - a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.*

Logo, de acordo com o MINISTÉRIO PÚBLICO, ao atingir o “Eixo de Animação Avenida Presidente Arthur da Silva Bernardes”, Unidade de Conservação de Proteção Integral na categoria Área Verde de Lazer, é fundamental que a execução do projeto observe os objetivos e diretrizes impostos pela legislação, sobretudo as normativas relacionadas à proteção ao meio ambiente, em especial a elaboração de estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), e à participação da população.

Como visto, a SMMA entendeu ser prescindível o respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) no caso. Entretanto, destacou que “o RAP apresentado considerou todos os parâmetros urbanísticos e ambientais”.

De outro giro, não há obrigatoriedade da Audiência Pública para o estudo do RAP. Mas, buscando dar mais transparência e publicidade à população, o AGRAVANTE realizou Consultas Públicas em diversos pontos da cidade, em 2022 e 2024, além de consulta online, reuniões e protocolos de informes respondidos, conforme se vê do histórico detalhado (mov. 1.19 – destes autos recursais):



HISTÓRICO DETALHADO	
<b>2019</b> <b>CONSULTAS PRESENCIAIS</b> Dia 24/10, no auditório da Rua da Cidadania do Cajuru Dia 29/10, no Museu Municipal de Arte - MUMA, no Portão Dia 30/10, no auditório da Rua da Cidadania do Boqueirão Dia 31/10, na Paróquia São José Trabalhador, no Campina do Siqueira. (região do Lote 1)	<b>2024</b> <b>REUNIÃO PÚBLICA PRÉ-OBRA</b> Dia 14 de maio, na Paróquia Nossa Senhora Aparecida, com a participação do Conseg, reunião pública prévia ao início da obra  <b>REUNIÃO ESPECÍFICA</b> Dia 22 de maio, reunião do Conseg no Ippuc para apresentação do projeto e esclarecimento de dúvidas
<b>2022</b> <b>CONSULTA ONLINE</b> Dois meses de vigência da consulta, entre 4 de abril a 4 de junho.	<b>PROTOCOLOS DE INFORMES RESPONDIDOS</b> 14/5, 27/5, 12/6 - Conseg 14/5 - Centro Comercial Arthur Bernardes 27/6 - Vereadora Georgia Prates 29/7 - Vereadora Amália Tortato 30/7 - Guilherme Bittar 06/8 - Câmara Municipal 15/8 - Jorge Gaura
<b>2023</b> <b>REUNIÃO PÚBLICA ESPECIAL ESG</b> Dia 11 de setembro, apresentação dedicada a ESG, na rua da cidadania do Boqueirão	

Inclusive foi realizada Audiência Pública **recentemente**, em 13 de agosto/2024 (<https://www.brasildefatopr.com.br/2024/08/12/audiencia-publica-na-camara-de-curitiba-debatera-corte-de-arvores-da-arthur-bernardes>).

Ainda, o Agravante informou que a documentação necessária está disponível, para consulta junto à Municipalidade, uma vez que está prejudicada a visualização por meio de alguns sítios eletrônicos da Prefeitura, em razão do período eleitoral.

Sabe-se que o Princípio da Publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, permitindo a participação popular, o que vem ocorrendo no caso concreto.

Destaca-se, outrossim, que o Agravante vem divulgando e realizando inúmeros estudos prévios acerca da viabilidade do Programa, desde 2019, conforme se vê das informações prestadas no mov. 1.18- destes autos recursais.

Por fim, há informações no sentido de que as obras já tiveram início. Logo, a paralisação destas trará, certamente, impactos sociais e econômicos. Somado a isso, a suspensão da obra gerará também a desmobilização de trabalhadores e a interrupção de um



projeto que, ao que tudo indica, trará benefícios significativos à população, além de comprometer prazos e gerar custos adicionais para o Município, causando prejuízo ao erário e à coletividade.

Desse modo, não se mostra razoável, neste momento processual, que o Judiciário suspenda a obra, a qual está sendo executada com base em licenças ambientais emitidas pelo órgão competente, bem como visa a melhoria das condições de mobilidade urbana da população do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Pois, de acordo com a SMMA (mov. 1.2- destes autos recursais), a construção do empreendimento trará impactos positivos, tais como: *“aumento do conhecimento técnico científico; aumento dos preços de imóveis na área de influência; aumento da oferta de empregos no setor da construção civil; ampliação da acessibilidade ao transporte coletivo; à longo prazo melhora na qualidade do ar; redução nas emissões de GEE e redução na emissão de ruídos devidos melhorias na mobilidade urbana; melhora na arborização urbana e benefícios em função ao novo paisagismo; criação de novas áreas protegidas por lei – praças e jardinetes; melhora na qualidade de vida de parte da população; alterações causadas pela implantação do sistema binário; integração do transporte coletivo; diminuição do tempo de viagem e ampliação da acessibilidade ao transporte coletivo”*.

Destarte, há probabilidade do direito que autorize a atribuição do efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, de modo que a decisão agravada deve ser suspensa até o julgamento final do presente recurso.

***ANTE O EXPOSTO, recebo o recurso com efeito suspensivo.***

Intime-se o Agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO, nessa instância.



Comunique-se o Juízo de origem.

Intimem-se.

CURITIBA, 17 de setembro de 2024.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator

